



# Ata da Reunião 04/2024



## Abrir sessão

Uma reunião com o Conselho Municipal de Previdência do Servidor foi realizada na Secretaria Municipal de Gestão em 27 de maio de 2024.

## Participantes

Os participantes foram: Daniel Ribeiro, Isabela Cabral, Mariana Trocoli, Thiers Chagas, Eron Leal, Flavia de Souza, Antonio Carlos de Faria e Rafaela Pondé.

## Membro(s) ausente(s)

Giovanna Guiotti Testa Viter (substituída pelo seu suplente, Subsecretário da Fazenda, Daniel Ribeiro Silva), Rodrigo Santos Alves (substituído pela seu suplente, Subsecretária de Gestão, Rafaela Pondé) e Humberto Costa.

## Pauta

1. Apresentação do Relatório de Gestão Atuarial - Comparativo do triênio (2021-2023);
2. Julgamento dos recursos apresentados contra o indeferimento do benefício previdenciário nos processos: 7321/2017; 5111/2019; 8982/2016 e 2024.2051.400188PA.
3. O que ocorrer.

## Resoluções

No vigésimo sétimo dia do mês de maio de dois mil e vinte e quatro, às nove horas e trinta minutos, na sala de reunião da Secretaria Municipal de Gestão, situada na Rua Horácio César, número 64, Dois de Julho, nesta cidade, reuniram-se Daniel Ribeiro (exercendo cumulativamente a posição de Diretor de Previdência e Subsecretário da Fazenda), Isabela Cabral, Thiers Chagas, Mariana Trocoli, Eron Leal, Flavia de Souza, Antonio Carlos de Faria e Rafaela Pondé (substituindo Rodrigo Alves), membros do Conselho Municipal de Previdência do Servidor, nomeados pelo Decreto Simples de 12 de julho de 2023, para realização da 2ª Reunião Extraordinária do Ano de 2024 do COMPRES.

Aberta a reunião, Rafaela Pondé, suplente do Presidente, saudou os membros presentes e sugeriu a inversão da pauta, para que se iniciasse pelo julgamento dos recursos, pois a Conselheira Mariana Trocoli terá que se ausentar antes do término da reunião, o que foi acolhido pelos Conselheiros.

Desse modo, considerando o início das atividades pelo julgamento dos recursos, foi concedida a palavra ao Vice-Presidente, que foi designado relator, para que fizesse suas considerações.

Assim, com a palavra, o Vice-Presidente pontuou que o processo nº 8982/2016 se refere a situação em que houve o ingresso, por contrato de trabalho, anteriormente a vigência da Constituição Federal e, posteriormente, houve a propositura de reclamação trabalhista, pela segurada, visando o reconhecimento do vínculo celetista com a Administração Pública Municipal, o que foi reconhecido pela Justiça do Trabalho, de modo que as contribuições previdenciárias passaram, a partir de outubro/2017, a serem direcionadas ao Regime Geral de Previdência Social, além do Município de Salvador ter sido compelido a pagar o FGTS referente ao vínculo contratual da servidora não concursada. O Conselheiro Thiers Chagas ainda destacou que a Recorrente chegou a propor ação rescisória perante o TRT 5ª Região, buscando desconstituir a sentença, o que foi negado, conforme decisão da Desembargadora Relatora, nos seguintes termos: *"Com efeito, a autora postula a rescisão de julgamento que lhe foi favorável, na medida em que sua pretensão fora acolhida pelo juízo. Argumenta a autora, porém, que **'não tinha conhecimento do conteúdo da petição inicial elaborada pelo advogado contratado, a qual requereu, de forma equivocada e sem qualquer autorização da requerente, a invalidação da transmutação do regime jurídico celetista para o estatutário, sob a alegação de impossibilidade de conversão automática sem submissão a concurso público, renunciando, portanto, direitos da autora sem o seu consentimento, pois não houve a expressa manifestação de vontade para a renúncia de direito'**;* (...) Em verdade, a autora revela na inicial da presente ação apenas seu inconformismo contra os atos praticados pelo município após o trânsito em julgado da decisão rescindenda e em seu cumprimento, conforme se extrai da afirmação segundo a qual não teria *"conhecimento que os efeitos da r. sentença acarretaria na sua exoneração do serviço público"*, bem como da asserção de que a referida decisão *"gerou para a parte autora graves prejuízos financeiros, uma vez que perdeu todas as vantagens de servidora pública, bem como está em risco de aposentar-se pelo regime geral da previdência social, haja vista estar em processo de aposentação no serviço público"*. (...) Isto posto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com espeque nos art. 485, I e IV, do CPC. (...)"

Dessa forma, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão judicial e a manutenção, nos dias atuais, do vínculo celetista da segurada, não há que se falar em direito a aposentaria pelo Regime Próprio de Previdência Social, de modo que o relator se posicionou pela manutenção do indeferimento do benefício previdenciário e, aberta a votação, todos os conselheiros acompanharam o voto do relator por unanimidade.

Passando ao julgamento do recurso nº 7321/2017, o Vice-Presidente informou que se refere a situação de não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria à época da análise, sendo um recurso intempestivo, visto que a ciência da interessada, atestada no processo, ocorreu em 03/07/2023 e a interposição do recurso ocorreu em 06/03/2024. Salientou ainda que nada impede que a segurada, a qualquer momento, solicite a abertura de novo processo de requerimento de benefício de aposentadoria. Dessa forma, o relator informou ter votado pelo não

conhecimento do recurso em razão da intempestividade e, aberta a votação, todos os conselheiros acompanharam o voto do relator por unanimidade.

Em continuidade, passando ao processo nº 5111/2019, o Vice-Presidente ressaltou que também se refere a situação de não preenchimento dos requisitos necessários para concessão da aposentadoria à época da análise, o que não impede a abertura, pela interessada, de um novo processo de requerimento de benefício previdenciário. Dessa forma, o relator informou ter votado pela manutenção do indeferimento do benefício previdenciário e, aberta a votação, todos os conselheiros acompanharam o voto do relator por unanimidade.

Em seguida, o Vice-Presidente pontuou que o recurso nº 2024.2051.400188PA trata-se de pedido de pensão por morte, cujo instituidor faleceu em atividade e ingressou, na Administração Pública Municipal, através de contrato de trabalho anteriormente a vigência da CF/88.

Assim, em continuidade, o Vice-Presidente ressaltou que diferente do servidor que possui direito próprio, no caso de pensão por morte, trata-se de direito de terceiro e, inclusive, o rol de dependentes pode alterar ao longo do tempo e, dessa forma, as regras aplicadas a pensão são a vigente no momento do óbito e, atualmente, não existe dúvida acerca da vedação dos não concursados usufruírem de benefícios junto ao RPPS, não havendo quebra da legítima expectativa e ofensa aos princípios da segurança e da confiança, vez que não há violação da lei.

Assim, passando ao julgamento do recurso interposto, o relator informou ter votado pela manutenção do indeferimento, considerando a nulidade do vínculo do instituidor junto ao Município de Salvador, ao que o Conselheiro Thiers Chagas declarou a divergência, ressaltando que muito embora o vínculo do instituidor seja nulo, tal questão vem sendo modulada na análise das aposentadorias, com a aplicação da Resolução nº 009/2022 expedida por esse Colegiado, de modo que entende que o mesmo raciocínio deve ser aplicado nos casos dos pedidos de pensão por morte, votando, então, pela reforma da decisão. Em continuidade, os demais conselheiros acompanharam o voto de divergência do Conselheiro, para reformar a decisão e conceder a pensão por morte a interessada. O resultado da votação, portanto, foi para dar provimento ao Recurso da requerente por maioria de votos, vencido o Relator, na posição de Vice presidente e Suplente da Secretária da Fazenda. O resultado final foi de 7 votos contra 2 votos pelo deferimento do Recurso. Designado para elaborar o voto vencedor o Conselheiro Thiers Chagas.

Dando seguimento, o Vice-Presidente passou a apresentação do Relatório de Gestão Atuarial - Comparativo do triênio (2021-2023) ressaltando que, na verdade, trata-se de um comparativo de ano a ano, sendo uma consolidação das informações atuariais, pelo que é importante que os Conselheiros tenham ciência do mesmo, para acompanhamento da gestão.

Dessa forma, o Vice-Presidente pontuou que a base de dados e as projeções estão bem condizentes com o que se realiza na prática, o que significa que há uma confiabilidade, cada vez maior, nos relatórios atuariais, havendo diferenças apenas insignificantes.

No que ocorrer, o Vice-Presidente destacou que está sendo iniciada, na data de hoje, a pré auditoria visando o Pró Gestão Nível 4 e que o FUMPRES recebeu o prêmio de 1º lugar em Gestão Previdenciária no Brasil pelo segundo ano consecutivo. Com a palavra, a Subsecretária Municipal de Gestão, Rafaela Pondé, parabenizou o Vice-Presidente e a equipe pelo resultado alcançado, de modo que o Vice-Presidente propôs formalizar para a equipe uma moção de parabenização pelos resultados positivos atingidos, o que foi acatado, por unanimidade, pelos demais conselheiros.

Nada mais havendo a deliberar, encerrou-se a presente assembleia às 10:24 horas, quando o Presidente finalizou a sessão e lavrou a presente ata.





## PARECER Nº 004/2024

### COMPRES

Os membros participantes da 2ª Reunião extraordinária do Conselho Municipal da Previdência do Servidor-COMPRES, ocorrida no dia 27 de maio, usando das atribuições que lhe são conferidas na resolução da LC nº 67/2017 e no Regimento Interno do COMPRES, após realização das análises, resolvem o disposto abaixo no presente documento.

#### 1. Aprovação do Relatório de Gestão Atuarial - Comparativo do triênio (2021-2023):

☒ APROVAR ou ☐ REPROVAR

Salvador-Bahia, 27 de maio de 2024.

